



# **Bouard & Bouard Construção Civil**

**Construção e Reforma do Piso ao Teto**

**CNPJ: 09.519.064/0001-78**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – PR.

Tomada de Preços nº: 01/2016

Ref.: Reforma do Posto de Saúde do Bairro de Doce Fino

BOUARD & BOUARD CONSTRUÇÃO CIVIL - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.519.064/0001-78, com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 122, Centro, Cerro Azul – PR, CEP 83.570-000, neste ato representada por seu proprietário JOSIEL BOUARD, portador do RG nº 4.405.756-5 e inscrito no CPF/MF nº 581.305.279-87, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 122, Centro, Cerro Azul – PR, CEP 83.570-000, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 13.11, do Edital de Tomada de Preços nº 01/2016 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 17/03/2016, que inabilitou a empresa requerente por entender que não foi atendido o item 3.F, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### **I – Dos fatos**

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2016 pela qual o Município de Quitandinha – PR, através de sua

**J.B construção e Marcenaria**  
**R. Mal. Floriano Peixoto nº 122, Centro, Cerro Azul- Pr CEP 83570-000**  
**Fone/Fax (41) 3662-1174 e-mail j.bconstrucaoemarcenaria@gmail.com**



# **Bouard & Bouard Construção Civil**

## **Construção e Reforma do Piso ao Teto**

**CNPJ: 09.519.064/0001-78**

Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a contratação de empresa para Reforma do Posto de Saúde da Localidade de Doce no Município de Quitandinha.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 01/2016, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 1, bem como referente à Proposta Técnica, objeto do Invólucro 2.

Ocorre que a Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a recorrente por apresentar a declaração disposta no item 3.F sem a assinatura do Engenheiro indicado como responsável técnico, restando assim somente uma empresa habilitada.

Diferentemente do decidido pela Comissão de Licitação, não deve ser a recorrente inabilitada visto que a declaração foi apresentada de acordo com o disposto no item 3.F e respeitando o modelo nº 04 do edital 01/2016. A referida declaração é feita pela empresa, por meio de seu responsável legal, o qual indica quem será o Responsável Técnico pela obra e declara sua disponibilidade, o que foi cumprido pela recorrente.

### **II – Do direito**

A Comissão de Licitação inabilitou a empresa recorrente devido a apresentação da declaração no item 3.F sem a assinatura do engenheiro indicado como Responsável Técnico.

Ocorre que o edital não especifica em local algum a necessidade da assinatura do engenheiro juntamente com a do responsável legal pela empresa, quem indica e declara a disponibilidade é o representante legal da empresa, não o próprio engenheiro indicado. A exigência feita pela Comissão de Licitação não está amparada por qualquer item no edital e restringe a competição entre as empresas.

A documentação exigida para a habilitação em relação a qualificação técnica esta prevista no art. 30 da Lei 866/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á**  
a:

1- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**J.B construção e Marcenaria**  
**R. Mal. Floriano Peixoto nº 122, Centro, Cerro Azul- Pr CEP 83570-000**  
**Fone/Fax (41) 3662-1174 e-mail j.bconstrucaoemarcenaria@gmail.com**



# **Bouard & Bouard Construção Civil**

## **Construção e Reforma do Piso ao Teto**

**CNPJ: 09.519.064/0001-78**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

**J.B construção e Marcenaria**

**R. Mal. Floriano Peixoto nº 122, Centro, Cerro Azul- Pr CEP 83570-000**  
**Fone/Fax (41) 3662-1174 e-mail j.bconstrucaoemarcenaria@gmail.com**



# Bouard & Bouard Construção Civil

## Construção e Reforma do Piso ao Teto

CNPJ: 09.519.064/0001-78

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A lei supra referida prevê a indicação do pessoal técnico qualificado e a declaração de sua disponibilidade, quem indica e declara é a empresa proponente, não o engenheiro, portanto, a exigência feita pela Comissão de Licitação é excessiva, não está amparada pela legislação vigente, nem pelo edital.

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União a qualificação técnico-profissional é preenchida com a apresentação de responsável técnico e não há qualquer referência a necessidade de assinatura na declaração pelo engenheiro apresentado, sendo o excesso de formalismo uma forma de restrição a competitividade do certame. Veja-se o referido entendimento:

"O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.[...]"

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização

**J.B construção e Marcenaria**

**R. Mal. Floriano Peixoto nº 122, Centro, Cerro Azul- Pr CEP 83570-000**  
**Fone/Fax (41) 3662-1174 e-mail j.bconstrucaoemarcenaria@gmail.com**

50



# Bouard & Bouard Construção Civil

## Construção e Reforma do Piso ao Teto

**CNPJ: 09.519.064/0001-78**

das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.[...]

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.[...]" (Grifei)

Como visto, as exigências de qualificação técnica não podem restringir o caráter competitivo do certame licitatório, o excesso de formalismo na avaliação das exigências prejudica a competição e compromete o fim precípua da Licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta.

Assim, tendo a recorrente apresentado declaração, assinada pelo responsável legal da empresa, indicando o engenheiro como profissional técnico responsável e não tendo o edital licitatório exigido a assinatura do indicado, entende-se preenchido o requisito da qualificação técnica.

O rigorismo imposto pela comissão de licitação infringe o princípio da competitividade ao restringir o recebimentos das propostas a uma só licitante.

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de

**J.B construção e Marcenaria**

**R. Mal. Floriano Paixoto nº 122, Centro, Cerro Azul- Pr CEP 83570-000**  
**Fone/Fax (41) 3662-1174 e-mail j.bconstrucaoemarcenaria@gmail.com**



# Bouard & Bouard Construção Civil

Construção e Reforma do Piso ao Teto

CNPJ: 09.519.064/0001-78

habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203). (grifei)

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de Tomada de Preços, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

O fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão da recorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no

**J.B construção e Marcenaria**  
**R. Mal. Floriano Peixoto nº 122, Centro, Cerro Azul- Pr CEP 83570-000**  
**Fone/Fax (41) 3662-1174 e-mail j.bconstrucaoemarcenaria@gmail.com**



# Bouard & Bouard Construção Civil

## Construção e Reforma do Piso ao Teto

CNPJ: 09.519.064/0001-78

*pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação". (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136). (grifei)*

A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ - segue esta linha, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida." (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o

**J.B construção e Marcenaria**

**R. Mal. Floriano Peixoto nº 122, Centro, Cerro Azul- Pr CEP 83570-000**  
**Fone/Fax (41) 3662-1174 e-mail j.bconstrucaoemarcenaria@gmail.com**



# Bouard & Bouard Construção Civil

## Construção e Reforma do Piso ao Teto

CNPJ: 09.519.064/0001-78

balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.[...]3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida." (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

Portanto, a luz do edital da Tomada de Preços nº 001/2016, o item a ser preenchido é o de qualificação técnica e a declaração busca a indicação do responsável técnico, ou seja, visa atestar que o licitante possui profissionais capacitados para a execução da obra, requisito este preenchido pela recorrente.

Uma interpretação à luz dos princípios da razoabilidade e competitividade, nos leva a conclusão de que a licitante recorrente cumpriu os requisitos, pois apresentou profissional qualificado como responsável técnico o qual possui todas as Certidões de Acervo Técnico solicitadas comprovando a aptidão para sua execução.

Considerando-se que o afastamento do rigorismo na Licitação, no presente caso, somente traz benefícios à Administração Pública ampliando a competitividade e possibilitando a análise da melhor proposta, há de ser reformada a decisão da Comissão de Licitação para o fim de habilitar a recorrente BOUARD & BOUARD CONSTRUÇÃO CIVIL – ME.

### III - Dos pedidos:

Em face das razões expostas, requer-se:

1. O provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 17/03/2016 e julgar procedentes as razões ora apresentadas, declarando a Empresa BOUARD & BOUARD CONSTRUÇÃO CIVIL -

**J.B construção e Marcenaria**  
**R. Mal. Floriano Peixoto nº 122, Centro, Cerro Azul- Pr CEP 83570-000**  
**Fone/Fax (41) 3662-1174 e-mail j.bconstrucaoemarcenaria@gmail.com**





# Bouard & Bouard Construção Civil

## Construção e Reforma do Piso ao Teto

**CNPJ: 09.519.064/0001-78**

ME habilitada à Tomada de nº 01/2016 por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

2. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Prefeito Municipal para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Cerro Azul p/ Quitandinha, 21 de março de 2016.



BOUARD & BOUARD CONTRUÇÃO CIVIL - ME

Josiel Bouard

RG: 4.405.756-5

**J.B construção e Marcenaria**

**R. MaL. Floriano Peixoto nº 122, Centro, Cerro Azul- Pr CEP 83570-000  
Fone/Fax (41) 3662-1174 e-mail j.bconstrucaoemarcenaria@gmail.com**

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA  
Encaminhamento de Protocolo

Protocolo Nº: 18422 Data: 21/3/2016 Hora: 09:41  
Requerente BOUARD & BOUARD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME  
Assunto PEDIDOS DIVERSOS

18156

Assinatura: 

Prot por: CRISTIANE PERCIAK

Documentos necessários em anexo:

Encaminhado a: em: 21/3/2016  
MARCIO NERI DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Quitandinha  
Destino: Despacho  
Militares  
Encaminhada: Recursos  
Data: 21/03/16  
\_\_\_\_\_

